



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1725841 - SP (2018/0039677-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
ADVOGADO : DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - MG128887
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO - RJ179876
LUIZ HENRIQUE KRASSUSKI FORTES E OUTRO(S) - DF055084
INTERES. : FABRIZIO PORTILHO COENE

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RÉTIRADA DE VÍDEO OFENSIVO VEICULADO NO YOUTUBE. PUBLICAÇÃO PELO GOOGLE. TUTELA ANTECIPADA QUE FOI CUMPRIDA PELO RECORRIDO. INSURGÊNCIA. LIMITAÇÃO AO TERRITÓRIO NACIONAL. LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que falar em violação aos arts. 489 e 1.022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente.

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

3. O exame da pretensão recursal exigiria o revolvimento e a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão recorrido, situação que faz incidir o enunciado de Súmula 7 do STJ.

4. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se

extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ).

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1725841 - SP (2018/0039677-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
ADVOGADO : DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - MG128887
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO - RJ179876
LUIZ HENRIQUE KRASSUSKI FORTES E OUTRO(S) - DF055084
INTERES. : FABRIZIO PORTILHO COENE

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETIRADA DE VÍDEO OFENSIVO VEICULADO NO YOUTUBE. PUBLICAÇÃO PELO GOOGLE. TUTELA ANTECIPADA QUE FOI CUMPRIDA PELO RECORRIDO. INSURGÊNCIA. LIMITAÇÃO AO TERRITÓRIO NACIONAL. LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que falar em violação aos arts. 489 e 1.022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente.
2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”
3. O exame da pretensão recursal exigiria o revolvimento e a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão recorrido, situação que faz incidir o enunciado de Súmula 7 do STJ.
4. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se

possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ).

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de agravo interno interposto por LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA contra decisão monocrática (fls. 1313-1354) que não conheceu do recurso especial, porque não se configurou vício no acórdão recorrido que induzisse nulidade por negativa de prestação jurisdicional, as razões recursais desafiaram as premissas fáticas e probatórias do acórdão (Súmula 7 do STJ), os dispositivos indicados como violados não foram objeto do devido prequestionamento (Súmula 211 do STJ) e as razões de recurso especial deixaram de impugnar fundamento específico e central do acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Em suas razões recursais, a parte ora agravante apresenta os seguintes argumentos: (1) o Tribunal de origem não sanou omissão quanto à prova apresentada pelo ora agravante de que o Google não cumpriu a ordem judicial nem mesmo no território nacional; (2) aludida omissão configurou nulidade por negativa de prestação jurisdicional; (3) houve impugnação específica a todos os fundamentos do acórdão recorrido, não havendo que se falar em incidência da Súmula 283 do STF; (4) ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal de origem consignou que fossem considerados prequestionados todos os dispositivos listados pelo ora agravante, antes embargante, o que afasta a incidência da Súmula 211 do STJ; (5) as questões submetidas ao exame por meio do recurso especial são puramente de direito, não restando controvérsia quanto aos fatos; (6) por fim, o agravante repisou as razões de seu recurso especial.

Contraminuta ao agravo interno consta de fls. 1357-1371.

É o relatório.

VOTO

2. Cinge-se a controvérsia à existência de violação de lei federal, considerando que o ora agravante consignou, nas razões de recurso especial que: (1) houve violação aos arts. 384, 405, 489, §1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, do CPC15, arts. 12, 17, 20, 186, 187, 927, 953 do Código Civil Brasileiro – CCB, art. 19 da Lei 12.965/14, art. 12 da LINDB e art. 28, §2º, do CDC; (2) o acórdão admite que o Google é provedor primário, onde fica hospedado o vídeo do Youtube e não mero buscador para o caso em exame; (3) existe nos autos ata notarial que comprova que o Google não cumpriu a ordem judicial mesmo dentro do território nacional; (4) especificamente sobre a ata notarial, houve nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem não se manifestou sobre o ponto e não sanou a omissão quanto

instado a tanto pela via dos embargos de declaração; (5) o comando sentencial é expresso que o Google deve cumprir a ordem de supressão do vídeo de todo o mundo; (6) o critério da competência não justifica que a ordem seja cumprida apenas no Brasil; (7) o acesso ao IP de outros países é comprovação de que a ordem sentencial foi descumprida pelo Google e deve ser imposta.

Sobre o tema, o v. acórdão recorrido consignou seus fundamentos, nos seguintes termos (fls. 1122-1127):

"Com efeito, respeitado o entendimento da d. Magistrada sentenciante, as provas constantes dos autos dão conta de que a ora apelante deu cumprimento à r. decisão que deferiu a tutela antecipada (no sentido de remover referido vídeo). Nesse sentido, confira-se fls. 613/614. A evidência, o comando judicial limita-se ao território nacional, à luz do disposto no artigo 16 do Novo CPC (antigo 1º do CPC de 1973), de sorte que não se pode compelir o apelante, GOOGLE BRASIL, a promover a retirada desse mesmo vídeo em outros países, até mesmo porque a r. decisão judicial concessiva da tutela antecipada (e, bem assim, a r. sentença recorrida), somente possui eficácia no Brasil comando que, a evidência, também se aplica em conflitos envolvendo a internet. Admitir-se o contrário estar-se-ia afrontando o princípio da soberania dos Estados e, bem assim, o disposto no artigo 4º, III e V, da Constituição Federal. Nesse sentido, recentíssimo julgado da 4ª Câmara de Direito Privado, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2059415-21.2016.8.26.0000, que teve como Relator o Desembargador NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, bem delimita a questão, conforme segue: "Agravo de instrumento. Obrigação de fazer cumulada com dano moral. Cumprimento de sentença. Decisão que, em razão de hipóteses apresentadas pelo agravado, determinou que a agravante cumprisse o determinado na r. sentença, sob pena de crime de desobediência, com majoração da multa diária. Reforma. - Decisão que pretende responsabilizar a agravante por acessos ao conteúdo como auxílio de ferramentas que possibilitam a prática de ilícitos e que a decisão judicial alcance qualquer relação existente entre a Google e usuários da internet em qualquer lugar do mundo. Inadmissibilidade. - A regra é que a remoção de conteúdo deve ser local, não global. Limite territorial dos comandos judiciais, que se aplica, também, em casos envolvendo a Internet, artigo 1º do Código de Processo Civil. Agravo provido. " Extraem-se do sobredito aresto as seguintes bem lançadas considerações que merecem transcrição, conquanto inteiramente aplicáveis ao caso em tela, ao dizer que: "... destaca-se, no entanto, que em sede de embargos fora decidido que **apesar da requerida constituir-se uma empresa global, este juízo apenas detém jurisdição sobre o território nacional, tal como previsto no artigo 1º do Código de Processo Civil. Ante tal cenário, após rever melhor as circunstâncias do caso concreto, constata-se que este juízo não detém jurisdição para determinar que o vídeo indicado na inicial não seja divulgado em território estrangeiro, tal como Colômbia e Alemanha, sob pena de transpor o âmbito de sua competência e incidir em violação da soberania dos demais países, bem como violar o princípio da igualdade entre Estados e autodeterminação dos povos que devem reger as relações internacionais, conforme disposto no artigo 4º, incisos III e V da Constituição Federal, fls. 943/944. Ademais, o Judiciário não julga com base e hipóteses. Há que se apresentar o fato para que o direito seja aplicado. A agravante noticia que os usuários da internet que acessam o YouTube a partir do Brasil encontram-se impossibilitados de visualizar o conteúdo objeto do litígio, sendo seguro e confiável o bloqueio realizado.**

Destarte, como já exposto, o cumprimento da ordem judicial fora reconhecido por este Tribunal durante a fase de conhecimento, não tendo o agravado interposto qualquer recurso demonstrando a necessidade de remoção global do conteúdo, portanto, não há que se falar em crime de desobediência. No mais, a jurisdição brasileira não tem competência para determinar a alteração de conteúdos em outros países; ela não pode atingir a produção e circulação de informações e conteúdos em outros Estados soberanos...”. Ademais, como é sabido, o GOOGLE BRASIL é um site de buscas que apenas disponibiliza aos usuários o acesso à imensa gama de endereços eletrônicos disponíveis na rede mediante a inserção do nome de palavras chaves em seu aplicativo. A evidência, seu conteúdo não pode lhe ser atribuído e, por tal motivo, não há de ser responsabilizado solidariamente por ofensas dirigidas em face do autor e aqui apelado. Vale dizer, as ofensas que ensejaram o ajuizamento da presente demanda não são de responsabilidade do apelante (mas apenas do corréu autor do vídeo), que apenas permite o acesso a esses endereços mediante a ferramenta de busca que disponibiliza aos usuários repita-se, no âmbito nacional. Adotando esse mesmo entendimento, em caso semelhante, confira-se o julgado extraído do Agravo de Instrumento n. 537.825-4/0-00, da lavra do eminente Desembargador José Luiz Gavião de Almeida, cuja ementa se transcreve: “Internet Domínio de site Não é possível encarregar a agravante da fiscalização sobre eventuais ofensas a bem da agravada. A esta cabe a defesa de seus interesses. Desde que veja o site que entenda ofender seu domínio, deve comunicar para obter o bloqueio Recurso provido com observação”. E ainda (envolvendo a mesma ré e o site por ela mantido, intitulado blogger), julgado da 7ª Câmara de Direito Privado, nos autos do ED 0221671-77.2009/50000, que teve como Relator o Desembargador SOUSA LIMA, conforme segue: “**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Acórdão Omissão e contradições Inexistência Danos morais provocados por terceiros Responsabilidade por retirar do ar arquivos ofensivos não se confunde com a responsabilidade pela publicação indevida Informações que só podiam ser prestadas judicialmente Embargos rejeitados.**” Extraem-se ainda deste último aresto as seguintes considerações que aqui possuem inteiro enquadramento, a saber: “Conforme foi afirmado, não foi a inércia da embargada que provocou os danos morais sofridos pelos embargantes, mas sim a divulgação indevida do material por terceiros, ou como constou: 'os danos morais foram causados por terceiros que, por motivos desconhecidos, tiveram acesso a imagens privadas dos autores e fizeram uso indevido delas.' Por outras palavras, ainda que a embargada só tenha retirado do ar os arquivos ofensivos após intervenção judicial, não foi essa inércia que acarretou os danos sofridos, mas sim atos de terceiros. A propósito, observa-se que, ainda agora, após o julgamento do recurso da apelação, imagens dos embargantes circulam pela rede mundial de computadores como eles próprios confirmam... Isto se dá por uma razão muito simples: **'O fato de ter (o Google) o poder de fiscalização não o transforma em órgão censor das mensagens veiculadas nos 'sites', mas apenas o autoriza a retirar aqueles que, após denúncia, se verificam ofensivos e ilícitos...'**”. Na mesma esteira e igualmente envolvendo a mesma apelante, julgado desta 8ª Câmara e Relatoria, nos autos da Apelação Cível nº: 0215076-62.2009, conforme segue: “**EMENTA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Internet Danos que, segundo os autores, decorrem de manifestação proferida por terceiros em site de reclamação mantido pela ré (intitulado blogger) Improcedência Ausência de ato ilícito imputável ao provedor/hospedeiro do site (que não pode responder pelo teor de reclamações proferidas por terceiros) - Requerida que apenas permite o acesso dos usuários mediante a ferramenta de busca que disponibiliza na rede, não podendo ser responsável pelo conteúdo das notícias (reclamações) ali veiculadas Precedentes - Improcedência mantida Honorários advocatícios que devem ser arbitrados por equidade (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), diante da ausência de condenação - Sentença**

reformada para este fim - Recurso parcialmente provido.” . Exatamente por conta disso, seja porque a tutela antecipada foi cumprida pelo apelante (fls. 613/614), seja diante do limite territorial da r. decisão judicial e, mais, pela ausência de ato ilícito a ele imputado, eis que mero provedor/hospedeiro de site de buscas, fica a r. sentença reformada para excluir a condenação a ele imposta, a título de danos morais. E, com relação a ele e ao autor, a sucumbência, agora recíproca, impõe que cada qual arque com as custas que desembolsou e com os honorários dos respectivos patronos. Por derradeiro, a pretensão do apelante, acerca da exigibilidade da multa (valor limitado por esta Turma Julgadora em sede de agravo de instrumento) não cabe discussão em sede de apelação, não havendo notícia de execução, sequer provisória, nesse sentido. Isto posto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.” (g n).

3. Dessarte, sobre a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em razão de omissões supostamente existentes e não sanadas em sede de embargos de declaração, o recurso não merece provimento.

Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia. Em síntese, os vícios que implicam violação aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC/15, são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes ou selecionadas provas dos autos que a parte considere proeminente.

A propósito, na parte que interessa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. 2. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. *PERICULUM IN MORA* NÃO CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EVIDENCIADA PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Havendo a apreciação pelo Tribunal de origem de todas as matérias suscitadas pelas partes, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

2. Para modificar a conclusão do acórdão recorrido, que manteve o indeferimento do pedido de arresto cautelar dos bens dos recorridos em razão da ausência de comprovação do *periculum in mora*, seria imprescindível o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via do especial (Súmula 7/STJ).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do recurso especial em relação ao dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso concreto.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1043856/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017) [g.n.].

ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA

PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. ALEGAÇÃO DE APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. DIREITO DE CULTO AOS MORTOS. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUTONOMIA DA PESSOA JURÍDICA. DISTINÇÃO DA PESSOA DOS SÓCIOS. INTRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A CAUSA.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A regra que veda o comportamento contraditório ("venire contra factum proprio") aplica-se a todos os sujeitos processuais, inclusive os imparciais. Não é aceitável o indeferimento de instrução probatória e sucessivamente a rejeição da pretensão por falta de prova.

3. A pessoa jurídica não tem legitimidade para demandar a pretensão de reparação por danos morais decorrentes de aventada ofensa ao direito de culto aos antepassados e de respeito ao sentimento religioso em favor dos seus sócios.

4. Trata-se de direito da personalidade e, portanto, intransmissível, daí por que incabível a dedução em nome próprio de pretensão reparatória de danos morais alheios.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1649296/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017) [g.n.].

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. [...]

IX. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1046644/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 11/09/2017) [g.n.].

*Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 2.5.2005.*

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016) [g.n.].

Dessa forma, mesmo com os apontamentos feitos em sede de agravo interno, mantenho o entendimento de inexistir o vício apontado no acórdão impugnado, não se vislumbrando a ocorrência de omissões ou negativa de prestação jurisdicional na decisão de embargos a ensejar o reconhecimento de nulidade.

4. Quanto aos fundamentos do acórdão, em alguns aspectos, as razões de recurso especial não efetuaram a impugnação específica, a exemplo do fundamento de o ora agravante não se insurgiu contra a decisão que determinou a retirada do conteúdo em sua abrangência apenas sob o território nacional no momento oportuno. Outro aspecto não impugnado foi a delimitação da jurisdição nacional a que está adstrita da Justiça brasileira, em respeito à soberania dos Estados. Igualmente, o fundamento não foi especificamente impugnado.

Diante da omissão sobre aludidos fundamentos, centrais para a resolução da demanda, o recurso especial resultou inadmissível. Afinal, o acórdão recorrido está assentado em fundamentos suficientes para mantê-lo e o ora agravante não cuidou de impugná-los, como seria de rigor. Nada há a reparar na decisão monocrática agravada também neste ponto.

Afinal, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

5. Quanto à alegação de que o comando sentencial determinou a retirada do conteúdo mundialmente, as razões de recurso especial claramente afirmaram fato

em confronto com as premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido, negando-as.

Sobreleva-se considerar que a discordância do agravante quanto aos fatos afirmados no acórdão remeteria a questão ao revolvimento ao acervo fático e probatório dos autos, o que não é condizente com o objeto e a finalidade do recurso especial.

Nesse sentido, o recurso especial não está vocacionado à sindicância no acervo probatório dos autos, encontrando óbice de admissibilidade na Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

6. Em tempo, como se depreende da citação dos fundamentos do acórdão supra realizada, a suposta violação aos inúmeros dispositivos de lei invocados nas razões de recurso especial (arts. 384, 405, 489, §1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, do CPC15, arts. 12, 17, 20, 186, 187, 927, 953 do Código Civil Brasileiro – CCB, art. 19 da Lei 12.965/14, art. 12 da LINDB e art. 28, §2º, do CDC) não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem. Para o efeito do prequestionamento, a afirmação genérica de que devam ser considerados prequestionados todos os dispositivos invocados pela parte recorrente não atende ao requisito formal de admissibilidade do recurso especial. A questão jurídica em torno dos dispositivos invocados deve ter sido analisada na instância anterior. Do contrário, não estará preenchido o requisito contemplado pelo enunciado da Súmula 211 do STJ.

Sobre o ponto, cabe ao STJ julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ.

Há que se ressaltar que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Confira-se nesse sentido o AgRg no Ag 667544/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 22/09/2006:

EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. (...)

2. A Corte de origem não analisou a questão da inépcia da petição inicial à luz do art. 267, inciso IV, do CPC, o que evidencia a ausência de prequestionamento do recurso especial. Aplicação do enunciado da Súmula 211 do STJ.

3. Ao persistir a omissão, no acórdão recorrido, após o julgamento dos embargos de declaração, imprescindível a alegação de violação do artigo 535, do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso

especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.
Agravos regimentais improvidos.

Está demonstrado, portanto, que a incidência, na espécie, da Súmula 211/STJ é mais um óbice que, somado aos demais, torna inadmissível o recurso especial interposto.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, mantendo a majoração dos honorários advocatícios recursais nos termos consignados na decisão monocrática agravada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.725.841 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0039677-7

Número de Origem:
10541380320148260100

Sessão Virtual de 17/11/2020 a 23/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA

ADVOGADO : DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - MG128887

RECORRIDO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532

MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO - RJ179876

LUIZ HENRIQUE KRASSUSKI FORTES E OUTRO(S) - DF055084

INTERES. : FABRIZIO PORTILHO COENE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA

ADVOGADO : DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - MG128887

AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532

MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO - RJ179876

LUIZ HENRIQUE KRASSUSKI FORTES E OUTRO(S) - DF055084

INTERES. : FABRIZIO PORTILHO COENE

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de novembro de 2020